



PROCESSO Nº TST-RR-11892-10.2015.5.03.0053

A C Ó R D ã O
(2ª Turma)
GMDMA/ASS/

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. DANO MORAL. ASSALTO. FATO DE TERCEIRO. TRANSPORTE DE CIGARROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Demonstrada possível divergência jurisprudencial válida e específica, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014

1 - DANO MORAL. ASSALTO. FATO DE TERCEIRO. TRANSPORTE DE CIGARROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). A responsabilidade do empregador, pela reparação de dano oriundo do contrato de trabalho é subjetiva, conforme prescreve o artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988. Entretanto, a jurisprudência dominante desta Corte Superior tem admitido a aplicação da responsabilidade objetiva, especialmente quando a atividade desenvolvida pelo empregador causar ao trabalhador um risco mais acentuado do que aquele imposto aos demais cidadãos, conforme previsto no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil Brasileiro. Nesse passo, tem-se entendido que o transporte de mercadorias visadas por assaltantes caracteriza-se como atividade de risco, sendo típico caso de aplicação da responsabilidade objetiva, ainda que derivado de ato ilícito praticado por terceiro. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido.**



PROCESSO N° TST-RR-11892-10.2015.5.03.0053

2 - DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXCESSIVA (14 HORAS). DANO IN RE IPSA. 2.1. No caso, o Tribunal Regional, apesar de reconhecer a jornada de trabalho excessiva do reclamante de 14 horas diárias, concluiu que não ficou demonstrado o cumprimento de jornada exaustiva a ponto de impossibilitar-lhe o convívio familiar e a manutenção das relações sociais. 2.2. Conforme jurisprudência desta Corte, a submissão à jornada excessiva ocasiona dano existencial, em que a conduta da empresa limita a vida pessoal do empregado, inibindo-o do convívio social e familiar, além de impedir o investimento de seu tempo em reciclagem profissional e estudos. 2.3. Assim, uma vez vislumbrada a jornada exaustiva, como no caso destes autos, a reparação do dano não depende de comprovação dos transtornos sofridos pela parte, pois trata-se de dano "*in re ipsa*", ou seja, deriva da própria natureza do fato gravoso. 2.4. Indenização fixada no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), na esteira das decisões proferidas por esta Turma em casos semelhantes.
Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-11892-10.2015.5.03.0053**, em que é Recorrente **EMERSON SOARES VIANA** e Recorrida **SOUZA CRUZ S.A.**

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3.^a Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante.

Inconformado, o obreiro interpõe agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista tinha condições de prosperar.

Foram apresentadas contrarrazões e contraminuta.



PROCESSO Nº TST-RR-11892-10.2015.5.03.0053

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, consoante o art. 83, § 2.º, II, do RITST.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUCSITADA EM CONTRAMINUTA

A reclamada alega que o agravo de instrumento não merece conhecimento, por ausência de dialeticidade recursal. Aduz que o agravante não impugna fundamentadamente os termos da decisão agravada e do acórdão do Tribunal Regional. Aponta contrariedade à Súmula 422 do TST.

Todavia, ao contrário do alegado, constata-se que as razões articuladas no agravo de instrumento impugnaram as razões norteadoras da decisão agravada, mediante indicação fundamentada de violação legal e divergência jurisprudencial envolvendo os danos moral e existencial, discutidos nos autos.

Assim, não há falar em deficiência da fundamentação do recurso.

REJEITO.

2 - CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

3 - MÉRITO

O recurso de revista do reclamante teve seu seguimento denegado pelo juízo primeiro de admissibilidade, aos seguintes fundamentos:



PROCESSO Nº TST-RR-11892-10.2015.5.03.0053

“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 13/02/2017; recurso de revista interposto em 20/02/2017), dispensado do preparo, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas ‘a’ e ‘c’ do art. 896 da CLT.

As teses adotadas pela Turma, no que tange ao dano moral e existencial traduzem, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Somente revolvendo-as seria, em tese, possível modificá-lo, o que é vedado pela Súmula 126 do C. TST.

É inespecífico o aresto válido colacionado, acerca do dano moral, porque não aborda as mesmas premissas fáticas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange ao fato de que *‘não é possível aplicar ao caso a responsabilidade civil objetiva da reclamada, uma vez que não ficou demonstrado que a atividade desenvolvida pelo autor lhe gerava um maior risco em relação aos demais trabalhadores. Acrescenta-se que não ficou demonstrado que o autor realizava transporte de dinheiro em espécie, o que incrementaria os riscos da atividade do autor’* (Súmula 296 do TST).

Também inespecíficos os arestos válidos colacionados, em relação ao dano existencial, porque não abordam as mesmas premissas fáticas salientadas pela Turma julgadora, notadamente porque *‘não há nos autos prova de que o reclamante tenha cumprido jornada exaustiva a ponto de impossibilitá-lo de manter suas relações sociais e o convívio familiar’*.



PROCESSO Nº TST-RR-11892-10.2015.5.03.0053

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.”

Nas razões do agravo de instrumento, o reclamante sustenta a existência de responsabilidade da reclamada pelos assaltos ocorridos durante a relação empregatícia, tendo em vista que o transporte de cigarros e de numerário compreendem atividade de risco. Assevera, ainda, que a submissão a jornadas de trabalho exaustivas evidencia dano de natureza existencial, a merecer tutela jurídica. Renova a divergência jurisprudencial e a arguição de violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

O acórdão paradigma, oriundo do Tribunal Regional da 9.ª Região, consagra tese contrária ao entendimento do acórdão recorrido, ao asseverar que o transporte de cigarros compreende atividade de risco, devendo o empregador se sujeitar a responsabilidade civil objetiva na eventualidade do abalo moral sofrido por seu empregado em decorrência de assalto no decorrer da atividade laboral.

Dessa maneira, configura-se possível dissenso pretoriano.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Conforme previsão dos arts. 897, § 7.º, da CLT, 3.º, § 2.º, da Resolução Administrativa 1418/2010 do TST e 229, § 1.º, do RITST, proceder-se-á de imediato à análise do recurso de revista na primeira sessão ordinária subsequente.

II - RECURSO DE REVISTA

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.



PROCESSO N° TST-RR-11892-10.2015.5.03.0053

**1.1 - DANO MORAL. ASSALTO. TRANSPORTE DE CIGARROS.
RESPONSABILIDADE OBJETIVA**

O Tribunal Regional, no particular, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, sob o seguinte fundamento:

“Se é certo que o dano moral é indenizável (artigos 5º, inciso X e 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República), não menos certo é que a sua configuração está atrelada à presença concomitante de três requisitos: o dano efetivo, a culpa ou dolo do agente e o nexo de causalidade entre eles (artigos 186 e 927 do CC).

[...]

No que tange ao dano moral decorrente dos assaltos sofridos pelo autor durante o transporte dos produtos da ré, ficou comprovado por meio do boletim de ocorrência de ID a56462f que o obreiro foi vítima de um roubo ocorrido no estabelecimento da reclamada em Pouso Alegre na data de 31/10/2013. No referido episódio, o autor foi levado pelos criminosos juntamente com outros colegas como refém e libertado na cidade de Jundiaí/SP, distante 180 Km de Pouso Alegre, sem ferimentos, conforme esclarece a reportagem de ID a8e9a48. Assim, é incontestável o abalo psíquico sofrido pelo reclamante. Apesar disso, no caso dos autos não foi demonstrada a culpa da reclamada.

Ademais, **não é possível aplicar ao caso a responsabilidade civil objetiva da reclamada, uma vez que não ficou demonstrado que a atividade desenvolvida pelo autor lhe gerava um maior risco em relação aos demais trabalhadores.** Acrescenta-se que não ficou demonstrado que o autor realizava transporte de dinheiro em espécie, o que incrementaria os riscos da atividade do autor.

Esclarece-se que a reclamada tinha instalado em seus veículos um sistema de rastreamento via satélite, o que reduz a quantidade de assaltos de seus veículos e, conseqüentemente, o risco a que estava sujeito o autor.

Por fim, vale ressaltar que a empregadora não pode responder por ato de terceiros (assaltos), com os quais não mantém qualquer relação obrigacional, sendo que a Segurança Pública é dever do Estado.



PROCESSO Nº TST-RR-11892-10.2015.5.03.0053

Ante o exposto, dou provimento para excluir a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.” (grifo nosso)

Nos termos da fundamentação lançada no provimento do agravo de instrumento e aqui reiterados, a parte logrou demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica.

Dessa forma, **CONHEÇO** do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

1.2 - DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXCESSIVA (14 HORAS) .

DANO IN RE IPSA

Quanto à indenização por dano existencial, o Tribunal Regional consignou os seguintes fundamentos:

“Quanto ao dano existencial, espécie de dano moral, no presente caso, não ficou demonstrada a conduta antijurídica empresária grave a ponto de ensejar a reparação pretendida, pois não há nos autos prova de que o reclamante tenha cumprido jornada exaustiva a ponto de impossibilitá-lo de manter suas relações sociais e o convívio familiar.

O dano existencial é aquele que decorre da superexploração da mão de obra de tal modo que priva o obreiro do convívio social e familiar ou o impede de realizar um projeto de vida.

Para Rúbia Zanotelli de Alvarenga e Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho, o dano existencial surge quando o empregador impossibilita o empregado de se relacionar e de conviver em sociedade, privando-lhe de realizar atividades recreativas, afetivas, espirituais, culturais, esportivas, sociais e de descanso, afetando seu bem-estar físico e psíquico, ou ainda quando o impede de iniciar ou continuar projetos de vida.

Pode-se dizer que o dano existencial afeta de tal forma a vida do trabalhador que interfere na sua própria existência, retirando-o da vida em sociedade, privando-lhes de alcançar a felicidade.

No caso vertente, não houve prova de que tal situação tenha ocorrido com o reclamante, encargo que lhe competia, ainda que se ratifique a condenação da empresa ao pagamento de horas extras.



PROCESSO Nº TST-RR-11892-10.2015.5.03.0053

Nesse sentido, é o entendimento do c. TST:

'(...) B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA, PROTECTOR SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. INDENIZAÇÃO POR DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXTENUANTE. O cumprimento de jornada de trabalho extensa pela prestação de horas extras, por si só, não enseja a indenização perseguida quando não demonstrada a efetiva impossibilidade de convívio familiar e social, hipótese dos autos. Com efeito, embora o quadro fático descrito pelo Tribunal a quo demonstre ter havido sobrejornada além do permissivo legal, não consigna, por outro lado, prova de que tal jornada tenha de fato comprometido as relações sociais do reclamante ou seu projeto de vida, fato constitutivo do direito ao dano existencial perseguido. Recurso de revista conhecido e provido.' (ARR - 20532-29.2014.5.04.0305 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 07/12/2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/12/2016).

'(...) RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EXISTENCIAL. JORNADA EXCESSIVA. Na hipótese dos autos, a indenização foi deferida pelo excesso da jornada de trabalho. Apesar de constar no acórdão regional que o Autor laborou durante seis meses das 5h às 21h30, com dois intervalos de trinta minutos cada e duas folgas mensais de 24 horas, não ficou demonstrado que ele tenha deixado de realizar atividades em seu meio social ou tenha sido afastado do seu convívio familiar para estar à disposição do Empregador. No caso destes autos, não se pode afirmar, genericamente, que o prejuízo ensejador do dano moral seja in re ipsa, isto é, independentemente de prova da efetiva lesão à honra, à moral ou à imagem do empregado. Não houve demonstração cabal do prejuízo, tampouco foi comprovada a prática de ato ilícito por parte da empregadora. Logo, não é devida a indenização. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.' (RR - 11197-30.2014.5.15.0062 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 23/11/2016, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/12/2016).

Desse modo, com a devida vênia ao decidido pelo Juízo 'a quo', entendo que não estão presentes os requisitos para a responsabilização civil da reclamada por dano existencial, devendo ser excluída a condenação no particular.”

O reclamante sustenta que a jornada a que estava submetido era exaustiva e, por conseguinte, privava-o do convívio social. Assim, assevera que a exclusão da condenação aos danos existenciais viola o disposto nos arts. 186 e 927 do Código Civil. Traz arestos para cotejo.



PROCESSO Nº TST-RR-11892-10.2015.5.03.0053

Com efeito, o julgado proveniente do Tribunal Regional da 4ª Região alberga entendimento divergente do consignado no acórdão, no sentido de que "a prestação habitual de trabalho em jornadas extras excedentes do limite legal relativo à quantidade de horas extras evidencia dano à existência".

Desse modo, **CONHEÇO** do recurso de revista quanto ao tema, por divergência jurisprudencial.

2 - MÉRITO

2.1 - DANO MORAL. ROUBO. TRANSPORTE DE CIGARROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA

Discute-se nos autos a responsabilidade civil da reclamada em decorrência da sujeição do reclamante a assalto ocorrido em estabelecimento da empresa no âmago da atividade de transporte de cigarros.

O Tribunal Regional, assente no boletim de ocorrência juntado aos autos, atestou que o reclamante foi vítima de um "roubo ocorrido no estabelecimento da reclamada em Pouso Alegre", ocasião em que "foi levado pelos criminosos juntamente com outros colegas como refém e liberado na cidade de Jundiaí/SP, distante 180 Km de Pouso Alegre, sem ferimentos".

Não obstante a conclusão pelo "incontestável abalo psíquico sofrido pelo reclamante", aquela Corte consignou não haver sido demonstrada a culpa da reclamada na ocasião.

O TRT afastou, ainda, a responsabilidade objetiva da reclamada, porquanto "não ficou demonstrado que a atividade desenvolvida pelo autor lhe gerava um maior risco em relação aos demais trabalhadores", acrescentando que "não ficou demonstrado que o autor realizava transporte de dinheiro em espécie".



PROCESSO Nº TST-RR-11892-10.2015.5.03.0053

Emerge, portanto, a discussão acerca da natureza da responsabilidade civil da reclamada no caso dos autos.

Com efeito, a responsabilidade civil se aperfeiçoa, via de regra, sem prejuízo de outras normas, mediante a conjunção dos requisitos elencados nos arts. 186, 187 e 927, do Código Civil, que tipificam os ilícitos civis e a obrigação de reparar o dano, quer patrimonial ou moral.

Embora perante o direito brasileiro a responsabilidade do empregador, no seu sentido mais abrangente, pela reparação do dano sofrido pelo empregado, é subjetiva, conforme prescreve o art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, a jurisprudência dominante desta Corte Superior tem admitido a aplicação da responsabilidade objetiva, especialmente quando a atividade desenvolvida pelo empregador causar ao trabalhador um risco mais acentuado do que aquele imposto aos demais cidadãos, conforme previsto no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil Brasileiro.

Nesse passo, tem-se entendido que o transporte de mercadorias visadas - como, no caso dos autos, o cigarro - certamente estão mais sujeitas a assaltos, principalmente nos dias de hoje, o que, por óbvio, resulta em uma maior exposição de seus empregados a riscos de violência física e psíquica, sendo típico caso de aplicação da responsabilidade objetiva, ainda que derivado de ato ilícito praticado por terceiro. Nesse sentido:

(...) II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14 - DANO MORAL - TRANSPORTE DE CIGARROS - MERCADORIA VISADA - ASSALTOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA Esta C. Corte Superior entende que o transporte de mercadorias visadas por assaltantes enquadra-se como atividade de risco e enseja, por isso, a responsabilidade objetiva do empregador, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. Precedentes. (...) (RR -



PROCESSO Nº TST-RR-11892-10.2015.5.03.0053

943-37.2014.5.02.0069, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 10/3/2017)

(...) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. DANO MORAL. TRABALHO EXTERNO. VENDEDOR DE CIGARROS. TRANSPORTE. ASSALTOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A regra geral responsabilizatória, no Direito Brasileiro, é a da subjetividade (art. 186 e 927, caput, CCB), enfatizada também, quanto à infortunística do trabalho, pela própria Constituição (art. 7º, XXVIII). Contudo, a mesma Constituição Federal incorpora, no campo justralhista, o princípio da norma mais favorável, conforme claro no caput de seu art. 7º ("...além de outros que visem à melhoria de sua condição social"). Nesse quadro, é compatível com a Constituição Federal a regra excetiva do parágrafo único do art. 927 do CCB, que estipula a objetivação da responsabilidade nos casos em que a "atividade exercida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem". E esta é a situação dos autos - como bem enfatizado pela sentença reformada em 2º grau. Nos casos em que o risco ao qual se expõe o trabalhador (em razão de sua função prevista no contrato de trabalho) é muito maior do que o vivenciado pelo indivíduo médio, é possível a aplicação da responsabilidade civil objetiva do empregador (parágrafo único do art. 927 do CCB). Na hipótese vertente, a Corte de origem registrou que o Autor relatou, na petição inicial, ter sofrido "por volta de vinte e cinco assaltos no lapso contratual" e que a Reclamada, na defesa, "não nega os acidentes ocorridos com o obreiro". Consignou ainda que, segundo o depoimento da testemunha do Autor, ele foi vítima de dois assaltos no período em que prestavam serviços juntos para a Reclamada. Além disso, ficou consignado que a Reclamada contratou serviço de escolta para a área em que o Autor fazia as entregas, o que evidencia o risco mais elevado a que se submetia o Reclamante em face da atividade desempenhada na empresa. No caso, o risco de assalto era oriundo da própria carga transportada pelo Reclamante em veículos da empresa (cigarros), daí por que caracterizado o nexo de causalidade entre os assaltos sofridos pelo Reclamante e a atividade exercida. Presentes o dano, o nexo de causalidade e a objetivação da responsabilidade, cabe a correspondente indenização. Evidenciada, portanto,



PROCESSO N° TST-RR-11892-10.2015.5.03.0053

a presença dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil da Reclamada - premissa inconteste, a teor da Súmula 126/TST. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 970-05.2012.5.02.0032, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 29/4/2016)

(...) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/14. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MOTORISTA. TRANSPORTE DE CIGARROS. ASSALTOS. TEORIA DO RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. Todas as atividades desenvolvidas pelo empregador que tragam riscos físicos ou psicológicos aos seus empregados, ainda que potenciais, impõem-lhe o dever de indenizar. No caso, o reclamante, na qualidade de motorista, realizava o transporte de cigarros da reclamada e foi vítima de assaltos que lhe geraram prejuízo moral em razão das situações aflitivas vivenciadas. Configura-se, pois, a responsabilidade civil do empregador, que é objetiva, em face da configuração do dano apresentado. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (RR - 1239-28.2014.5.02.0047, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 8/4/2016)

(...) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. DANO MORAL. TRANSPORTE DE CIGARROS. OCORRÊNCIA DE ASSALTOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. O fato de a atividade de comercializar/distribuir cigarros apresentar um risco acentuado para os trabalhadores - por serem estes, com relevante frequência, alvo de condutas criminosas -, enseja a aplicação da responsabilidade objetiva, prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil. No caso, tendo o Obreiro sofrido assalto no desempenho dessas funções, é devida a indenização por dano moral pretendida, porque patentes o dano e o sofrimento psicológico decorrentes do próprio fato. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. (...) (ARR - 2996-89.2011.5.03.0029, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 11/3/2016)

RECURSO DE REVISTA DANOS MORAIS. COMPENSAÇÃO E VALOR ARBITRADO. TRANSPORTE DE CIGARROS. OCORRÊNCIA



PROCESSO Nº TST-RR-11892-10.2015.5.03.0053

DE ASSALTOS. APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTIGO 927 DO CÓDIGO CIVIL. PROVIMENTO. Infere-se do acórdão regional que o reclamante, ao transportar cigarros em veículos da reclamada, ficava em condição vulnerável, tendo sido vítima de dois assaltos. Esse risco constante, sem dúvidas, tem aptidão suficiente para o abalo emocional do trabalhador. Esta Corte tem-se manifestado no sentido de que a atividade profissional de transporte de mercadorias visadas por assaltantes, como cigarros, constitui atividade de risco, aplicando-se à hipótese a responsabilidade civil objetiva do empregador, prevista no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. Precedentes. Ademais, a indenização decorrente de dano moral tem a finalidade precípua de compensar a vítima dos abalos sofridos e, assim, minorar seu sofrimento, e elidir a conduta ilícita perpetrada pelo autor do dano, devendo existir equilíbrio entre o dano e o ressarcimento, o que não se vislumbra na espécie. Embora não se possa de modo objetivo quantificar o dano sofrido pelo reclamante, tenho que a quantia de R\$ 35.000,00 se apresenta, a um só tempo, apta a punir e ressarcir a vítima de seus danos. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR - 1304-33.2012.5.04.0404, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 11/12/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE CIGARROS E VALORES. ASSALTOS NA ESTRADA. Trata-se de pedido de indenização por danos morais, em razão de ter sido o autor vítima de roubos durante o exercício da atividade laboral, no transporte de cigarros e valores no trajeto entre as cidades de Aracaju e Lagarto. No caso, conforme expressamente consignado no acórdão recorrido, o reclamante, contratado para a função de motorista de caminhão, para o transporte de cargas de cigarro, sofreu quatro roubos durante a jornada de trabalho. Além disso, consta do julgado regional que o caminhão dirigido pelo autor estava identificado com a logomarca da empresa, contribuindo para chamar mais atenção na estrada. É de se esclarecer que, conforme reconhecido pela própria reclamada, o autor, mesmo após ter sofrido os primeiros assaltos, continuou exercendo a mesma atividade, sem que fossem tomadas providências para evitar a incidência de novos roubos. A reclamada poderia



PROCESSO Nº TST-RR-11892-10.2015.5.03.0053

ter oferecido escolta ao empregado ou mesmo ter alterado a sua rota, de modo a enquadrá-lo em trajeto considerado sem riscos. Contudo, não há notícias no sentido de que a empresa tenha adotado medidas para zelar por um ambiente de trabalho adequado. Ademais, ressalta-se que a legislação vigente tende a agasalhar a responsabilidade objetiva em tema de reparação civil, quando as atividades exercidas pelo empregado são de risco, conforme dispõe o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, admitindo, assim, no âmbito do Direito do Trabalho, a incidência desta teoria quando, em razão da natureza da atividade exercida o trabalhador estiver exposto a situações de risco estranhas ao desempenho da função para o qual foi contratado. Importante salientar que, no caso dos autos, o Regional não decidiu a controvérsia com base apenas na Teoria da Responsabilidade objetiva, porquanto ficou expressamente consignado no acórdão, a conduta negligente da empresa em adotar medidas de segurança necessárias para evitar a exposição do autor aos riscos de assaltos na estrada. Incólume o artigo 927 do Código Civil. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido. (...) (AIRR - 1014-78.2010.5.20.0004, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 22/5/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DANOS MORAL E MATERIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. TRANSPORTE DE CARGAS DE CIGARROS. ASSALTOS DURANTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. POSSIBILIDADE. Perante o Direito do Trabalho, a responsabilidade do empregador, pela reparação de dano, no seu sentido mais abrangente, derivante do acidente do trabalho ou de doença profissional a ele equiparada, sofrido pelo empregado, é subjetiva, conforme prescreve o artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988. No entanto, podem-se considerar algumas situações em que é recomendável a aplicação da responsabilidade objetiva, especialmente quando a atividade desenvolvida pelo empregador causar ao trabalhador um risco muito mais acentuado do que aquele imposto aos demais cidadãos, conforme previsto no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil Brasileiro. Tal ocorre com o



PROCESSO N° TST-RR-11892-10.2015.5.03.0053

trabalho do motorista de caminhão que transporta carga de cigarros, que cotidianamente nas estradas fica submetido à probabilidade substancialmente maior de ser vítima de assaltos. No caso, o Tribunal Regional consignou que o reclamante, motorista, realizava o transporte de cargas de cigarros para a reclamada e foi vítima de 5 roubos em um período inferior a dois anos. Assim, independentemente de a empresa ter culpa ou não nas ocorrências, não cabe ao empregado assumir o risco do negócio, se considerado que os infortúnios ocorreram quando ele prestava serviços para a reclamada. Há que se ressaltar, ainda, que o assalto, por dedução óbvia, é fato de terceiro, motivo pelo qual não se pode admitir a presença da excludente da responsabilidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) (AIRR - 208200-79.2009.5.02.0401, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 06/02/2015)

Dessa forma, tendo o Tribunal Regional considerado que o assalto sofrido pelo reclamante, proveniente do transporte de cargas da reclamada, não configura responsabilidade objetiva do empregador, divergiu do entendimento predominante no âmbito desta Corte.

Ainda nesse sentido, prevalece no Direito do Trabalho, a Teoria do Risco do Negócio, prevista no artigo 2º da CLT, atribuindo a responsabilidade objetiva ao empregador, quando lhe impõe a obrigação de indenizar os danos sofridos pelo empregado, independentemente de culpa, desde que a atividade normal da empresa propicie, por si só, riscos à integridade física do empregado, o que remete às condições previstas no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, *in verbis*:

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.



PROCESSO Nº TST-RR-11892-10.2015.5.03.0053

Dessa forma, a obrigação de reparar decorre dos danos causados pelo tipo de trabalho desenvolvido ou pelas condições ambientais existentes na empresa.

Portanto, independentemente da culpa da reclamada na ocasião do assalto, deve responder de forma objetiva pelo abalo moral sofrido pelo reclamante.

À falta de critérios objetivos para fixação do valor do dano moral, cabe ao julgador, diante das peculiaridades de cada caso, arbitrar o montante da indenização atendendo aos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a permitir, ao mesmo tempo, que o valor da reparação não gere enriquecimento ilícito do reclamante (caráter reparatório) e que seja suficiente para reprimir a conduta ilícita do empregador (caráter punitivo).

Sob essa perspectiva, doutrina e jurisprudência têm elencado alguns critérios que visam orientar o julgador quando da fixação do referida quantia, a saber: capacidade econômica das partes, intensidade e extensão do dano causado, repercussão da ofensa e o grau do dolo ou da culpa do responsável.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** para condenar a reclamada ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais, tendo em vista a extensão do dano, o porte econômico e a conduta da empresa, bem como o padrão condenatório corrente nesta Turma.

2.2 - DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXCESSIVA (14 HORAS) .

DANO IN RE IPSA

No caso dos autos, o Tribunal Regional manteve a jornada de trabalho fixada na sentença, de segunda a sexta-feira, mais dois sábados por mês, das 5h30 às 20h, com trinta minutos de intervalo. No entanto, rechaçou a natureza exaustiva da jornada, por entender que o reclamante não se desincumbiu de demonstrar óbice ao convívio social e familiar.

Pois bem.



PROCESSO Nº TST-RR-11892-10.2015.5.03.0053

A jornada excessiva configura um abuso do poder diretivo do empregador, e logicamente restringe o empregado a fruir da forma como lhe aprouver seu tempo livre, o que gera consequências à higiene e saúde do trabalhador.

Este Tribunal Superior do Trabalho entende que a submissão à jornada excessiva ocasiona dano existencial, em que a conduta da empresa limita a vida pessoal do empregado, inibindo-o do convívio social e familiar, além de impedir o investimento de seu tempo em reciclagem profissional e estudos. Este é o sentido da limitação de horas de trabalho ter *status* constitucional.

Dessa forma, a reparação do dano não depende de comprovação dos transtornos sofridos pela parte. Em verdade, trata-se de dano moral "*in re ipsa*", emergindo automaticamente o dano desde que configurada a conduta ilícita, nos termos do art. 186 do Código Civil.

Nesse sentido:

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. DANOS MORAIS. JORNADA EXAUSTIVA (12 HORAS). DANO "IN RE IPSA". 1. No caso, o Tribunal Regional esclareceu que a jornada do autor era de 12 horas diárias, em dias seguidos. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, a submissão à jornada excessiva ocasiona dano existencial, em que a conduta da empresa limita a vida pessoal do empregado, inibindo-o do convívio social e familiar, além de impedir o investimento de seu tempo em reciclagem profissional e estudos. 3. Assim, uma vez vislumbrada a jornada exaustiva, como no caso destes autos, a reparação do dano não depende de comprovação dos transtornos sofridos pela parte, pois trata-se de dano "*in re ipsa*", ou seja, deriva da própria natureza do fato gravoso. 4. Indenização fixada no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), na esteira das decisões proferidas por esta Turma em casos semelhantes. Recurso de revista conhecido e provido (RR-1560-94.2014.5.09.0006, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 12/05/2017



PROCESSO Nº TST-RR-11892-10.2015.5.03.0053

"RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JORNADA EXAUSTIVA. 15 (QUINZE) HORAS DIÁRIAS DE TRABALHO. DANO MORAL IN RE IPSA. PRESUNÇÃO HOMINIS. A controvérsia cinge-se à caracterização ou não do dano moral no caso de cumprimento de jornada exaustiva pelo empregado. O Regional reconheceu "a jornada de trabalho excessiva do reclamante - principalmente das 06h15 às 21h30, de segunda a sexta-feira, com dois intervalos de 30 minutos - como apta a configurar o dano moral existencial". Diante disso, manteve a sentença em que se condenou a reclamada ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por danos morais. Esta Corte tem entendido que a submissão habitual dos trabalhadores à jornada excessiva de labor ocasiona-lhes dano existencial, modalidade de dano imaterial e extrapatrimonial em que os empregados sofrem limitações em sua vida pessoal por força de conduta ilícita praticada pelo empregador, exatamente como na hipótese dos autos, importando em confisco irreversível de tempo que poderia legitimamente destinar-se a descanso, convívio familiar, lazer, estudos, reciclagem profissional e tantas outras atividades, para não falar em recomposição de suas forças físicas e mentais, naturalmente desgastadas por sua prestação de trabalho. Portanto, o ato ilícito praticado pela reclamada acarreta dano moral in re ipsa, que dispensa comprovação da existência e da extensão, sendo presumível em razão do fato danoso. Recurso de revista não conhecido (RR- 402-61.2014.5.15.0030, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 10/11/2017)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JORNADA EXAUSTIVA. 12 (DOZE) HORAS DIÁRIAS DE TRABALHO DANO MORAL IN RE IPSA. PRESUNÇÃO HOMINIS. A controvérsia cinge-se à caracterização ou não do dano moral no caso de jornada exaustiva. O Regional consignou que a conduta patronal de impor à autora jornada exaustiva de trabalho, por si só, não é suficiente para causar dano moral, in verbis: "Em relação à jornada exaustiva, igualmente escoreita a sentença, na medida em que o reconhecimento de jornada diária de aproximadamente 12 horas, de segunda a sábado, por si só, não é suficiente para causar dano



PROCESSO Nº TST-RR-11892-10.2015.5.03.0053

moral, merecendo destaque que meros aborrecimentos não causam o prejuízo em questão, sob pena de banalização do instituto." Esta Corte, no entanto, tem entendido que a submissão habitual dos trabalhadores à jornada excessiva de labor ocasiona-lhes dano existencial, modalidade de dano imaterial e extrapatrimonial, em que os empregados sofrem limitações em sua vida pessoal, por força de conduta ilícita praticada pelo empregador, exatamente como na hipótese dos autos, importando em confisco irreversível de tempo que poderia legitimamente destinar ao descanso, convívio familiar, lazer, estudos, reciclagem profissional e tantas outras situações, para não falar em recomposição de suas forças físicas e mentais naturalmente desgastadas por sua prestação de trabalho. A jornada exorbitante, além de incontroversa, também ficou suficientemente registrada, no caso concreto, na decisão do Juízo de origem. Assim, fica comprovada a reprovável conduta patronal, com a prática de abuso do poder diretivo ao exigir jornadas exaustivas de trabalho e restrição dos direitos ao descanso e lazer, com óbvias consequências à saúde do obreiro, que se via na contingência de ter que produzir sem poder refazer as energias dispendidas, resultaram ofensa aos direitos humanos fundamentais, atingindo-se a dignidade, a liberdade e o patrimônio moral da demandante, o que resulta a obrigação legal de reparar. Assim, inquestionável que a hipótese dos autos não se trata de mero cumprimento de horas extras habituais, mas de jornada exaustiva, indigna e inconstitucional, sendo extremamente fácil inferir o dano causado à autora, em razão de a reclamada ter flagrantemente desobedecido as regras de limitação da jornada, o que afastou o direito social ao lazer, previsto no art. 6º, caput, da Constituição Federal. Ressalta-se a máxima "o extraordinário se prova e o ordinário se presume". Portanto, o ato ilícito praticado pela reclamada acarreta dano moral in re ipsa, que dispensa comprovação da existência e da extensão, sendo presumível em razão do fato danoso. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (RR-57-40.2014.5.23.0041, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 11/11/2016)

DANO MORAL. JORNADA DE TRABALHO EXAUSTIVA. RESTRIÇÃO AO DIREITO SOCIAL AO LAZER. As regras de limitação da jornada e duração semanal do trabalho tem importância fundamental na manutenção do conteúdo moral e dignificante da relação laboral,



PROCESSO Nº TST-RR-11892-10.2015.5.03.0053

preservando o direito social ao lazer, previsto constitucionalmente (art. 6º, caput). É fácil perceber que o empresário que decide descumprir as normas de limitação temporal do trabalho não prejudica apenas os seus empregados, mas tensiona para pior as condições de vida de todos os trabalhadores que atuam naquele ramo da economia. Diante desse quadro, tem-se que a deliberada e reiterada desobediência do empregador às normas de limitação temporal do trabalho ofende toda a população, que tem por objetivo fundamental construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da CF). Tratando-se de lesão que viola bem jurídico indiscutivelmente caro a toda a sociedade, surge o dever de indenizar, sendo cabível a reparação por dano moral. Frise-se que, na linha da teoria do *danum in re ipsa*, não se exige que o dano moral seja demonstrado. Ele decorre, inexoravelmente, da gravidade do fato ofensivo que, no caso, restou materializado pela exigência de prática de jornada exaustiva e consequente descumprimento de norma que visa à manutenção da saúde física e mental dos trabalhadores no Brasil. Recurso de revista conhecido e desprovido. (Processo: RR - 4112-57.2013.5.03.0063, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/03/2016)

Portanto, evidenciada a prestação de serviços em jornada exaustiva (14 horas), não há que se perquirir acerca de prova do comprometimento dos planos de vida do reclamante, haja vista a natureza *in re ipsa* do dano experimentado.

Considerando a gravidade e a extensão do dano, a culpa do reclamado e o caráter pedagógico da condenação, conclui-se que a fixação do *quantum debeatur* em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) se mostra justo e razoável, em harmonia ao que vem sendo estipulado nesta Turma no julgamento de casos análogos, cabendo citar, como exemplos, o RR-57-40.2014.5.23.0041 (DEJT 11/11/2016), o RR-2583-84.2013.5.15.0025 (DEJT 09/09/2016) e o ARR-606-94.2014.5.23.0091 (DEJT 10/06/2016).

Dessa forma, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos existenciais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Juros de mora a partir do



PROCESSO Nº TST-RR-11892-10.2015.5.03.0053

ajuizamento da reclamação trabalhista e correção monetária a partir da decisão condenatória, nos termos da Súmula 439 do TST.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, I) por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, por possível divergência jurisprudencial, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, a fim de que seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; II) por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: a) "Dano moral. Roubo. Transporte De Cigarros. Responsabilidade Objetiva", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais; e b) "Dano Existencial. Jornada Excessiva (14 Horas). Dano *In Re Ipsa*", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos existenciais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Juros de mora a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista e correção monetária a partir da decisão condenatória, nos termos da Súmula 439 do TST.

Brasília, 4 de abril de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora